



Processo nº : 10283.003090/2001-12  
Recurso nº : 118.374  
Acórdão nº : 202-13.648

Recorrente : PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S/A  
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

**PIS. LANÇAMENTO.** Para infirmar o valor lançado, incumbe ao impugnante provar os fatos extintivos ou modificativos do direito do autor, juntando os documentos que façam prova do fato alegado.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaál/cf/mdc



Processo nº : 10283.003090/2001-12

Recurso nº : 118.374

Acórdão nº : 202-13.648

Recorrente : PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S/A

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 190/197:

*"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/17, para exigir-lhe o valor de R\$2.047.834,73 a título de PIS, mais multa de ofício no percentual de 75% e Juros de Mora calculados até 31/03/99, totalizando o crédito tributário o valor de R\$4.462.170,20, por falta de recolhimento da contribuição para o PIS referente aos fatos geradores de 01/95, 10/95 a 12/95 e 02/96 a 12/98.*

*Inconformada, a empresa autuada questiona o lançamento (fls. 150/152), alegando o seguinte:*

*- os valores relativos a 1995 e 1996 estão sendo cobrados em duplicidade, visto serem objeto dos processos 10283.206925/96-21 e 10283.214527/98-95, respectivamente;*

*- tem elevados valores a receber, correspondentes a pagamentos indevidos do FINSOCIAL e do próprio PIS. O primeiro, em virtude de terem sido aplicadas leis julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. O segundo, por pagamentos indevidos ocasionados por erro no cálculo da correção monetária prevista na Lei 8.383/91;*

*- o artigo 53 da referida lei estipulava que a correção monetária do PIS seria a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;*

*- na conformidade da Lei Complementar 7/70, o fato gerador ocorrido em um mês tinha como base de cálculo o faturamento de seis meses antes. Assim, com relação a fato gerador ocorrido em agosto, a base de cálculo era o faturamento de fevereiro. A correção monetária da Lei 8.383/91 deveria pois ser calculada a partir de setembro e não a partir de maio, como fazia a impugnante;*

*- os valores pagos de PIS, no período de inflação elevada, excediam de muito os que eram devidos, daí a compensação com os débitos*



Processo nº : 10283.003090/2001-12  
Recurso nº : 118.374  
Acórdão nº : 202-13.648

*referentes ao PIS de que trata a autuação, que se encontram extintos em consequência da compensação;*

*- no cálculo dos juros de mora está sendo aplicada a Lei nº 9.430/90 a fatos geradores anteriores a sua entrada em vigor, em manifesta inobservância ao artigo 144 do CTN.*

*Tendo em vista o argumento da impugnante de que estava sofrendo cobrança em duplicidade, visto já terem sido lançadas as contribuições para o PIS relativas ao ano de 1995 e ao ano de 1996, esta Delegacia baixou o processo em diligência, nos termos da Informação DRJ/MNS nº 055/99 (fls. 178/179).*

*De acordo com o Relatório de fls. 187, foi efetivada consulta nos processos alegados pela impugnante, quando se verificou que os meses de dezembro/95, outubro e novembro/96 não constavam daqueles processos, sendo, portanto, procedente em parte a alegação quanto à duplicidade de cobrança. Assim, foram refeitos os cálculos, conforme demonstrativos de fls. 182/186."*

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente em parte a exigência do crédito tributário em foco para:

- a) exigir a Contribuição para o PIS, referente ao período de 10/96, 11/96, e 01/97 a 12/98, no valor de R\$1.425.710,83, que deverá ser acrescido da multa de ofício no percentual de 75% mais juros de moratórios a serem calculados na data do pagamento;
- b) cancelar o valor de R\$66.634,18, referente ao fato gerador de 12/95, em virtude do disposto no art. 3º da IN SRF nº 006/2000; e
- c) exonerar a contribuinte do pagamento da Contribuição para o PIS no valor de R\$555.489,72, referente aos períodos de 01/95, 10/95, 11/95 e 02/96 a 09/96, visto tratar-se de lançamento em duplicidade, bem como dos juros de moratórios e da multa lançados sobre essa parcela.

Dessa decisão, cuja ementa abaixo se transcreve, a recorrente recorreu de ofício a este Conselho, consoante o disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1995 a 31/01/1995, 01/10/1995 a 31/12/1995, 01/02/1996 a 31/12/1998*



**Processo nº** : 10283.003090/2001-12  
**Recurso nº** : 118.374  
**Acórdão nº** : 202-13.648

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO – Cabível a exigência da contribuição para o PIS por falta de recolhimento, sendo inadmitida a compensação, quando se verifica a inexistência de crédito líquido e certo, devendo ser subtraída a parcela do crédito tributário, cuja constituição está vedada por norma legal e quando se constata a ocorrência de duplicidade de lançamento.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.*

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 206/210, encaminhado a este Conselho após, finalmente, ter solucionado as pendências relativas ao arrolamento de bens necessário para tal, nos termos da IN SRF nº 26/01 (fls. 231/236). Nesse recurso, em suma, reedita os argumentos da impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10283.003090/2001-12  
Recurso nº : 118.374  
Acórdão nº : 202-13.648

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Conforme relatado, a exigência remanescente neste processo refere-se a débitos para com a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, que a Recorrente considera extintos, por compensação, com créditos advindos de pagamentos indevidos ao FINSOCIAL e ao próprio PIS.

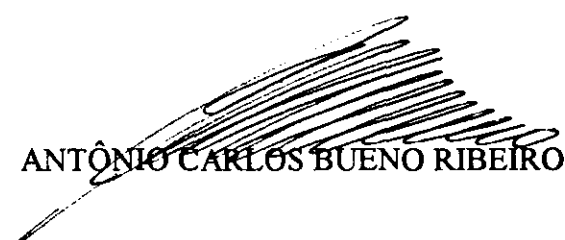
Acontece que a Recorrente nenhum elemento trouxe aos autos para suportar a alegada compensação, deixando, assim, de provar os fatos extintivos e modificativos do direito da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, c/c o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, que subsidia o Processo Administrativo Fiscal.

Portanto, meras alegações não podem contrapor a um lançamento plenamente lastreado nos aspectos fáticos e jurídicos concernentes à ocorrência fiscal.

Quanto aos alegados erros no cálculo dos juros de mora, por inobservância do art. 144 do CTN, nada a acrescentar aos judiciosos fundamentos da decisão recorrida neste particular.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

<sup>1</sup> "Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."